**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**Mensagem ao Projeto de Lei nº /2017, que “Fixa diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial no âmbito do município de Itatiba/SP.”**

Srs. Vereadores:

É corolário da expansão urbana o aumento da atividade industrial e, com este, vem a agravação dos inconvenientes relativos à degradação do meio ambiente, com influência direta na saúde pública.

A presente proposta visa, essencialmente, inibir os efeitos danosos da poluição lançada pelas indústrias aqui instaladas, medida que, certamente, causará impacto positivo na saúde dos cidadãos de Itatiba, ainda que a longo prazo.

Conforme já decidiu o E. Tribunal de Justiça Paulista, a proposta em questão é perfeitamente viável do ponto de vista jurídico. Senão vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.437/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE FIXA “DIRETRIZES DE COMBATE E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS”. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos*

*do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria. AÇÃO IMPROCEDENTE.”*

(ADIn nº 2148241-23.2016.8.26.0000 – Órgão Especial – Rel. Des. Amorim Cantuária – Julgada em 1º/02/2017).

A íntegra do v. acórdão segue em anexo e desta Mensagem faz parte integrante.

Importa mencionar que o Projeto em questão não deverá gerar ônus para os empreendimentos aqui sediados, haja vista que institui uma política a ser desenvolvida essencialmente pelo Poder Executivo, em regime de parceria com a iniciativa privada, fomentando, assim, boas práticas e o bom relacionamento entre ambos os setores.

Ante o exposto, conto com a aprovação dos Senhores Vereadores.

**SALA DAS SESSÕES**, 28 de março de 2017.

**SÉRGIO RODRIGUES**

**VEREADOR – PPS**

**PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO**

**Projeto de Lei nº /2017, que “Fixa diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial no âmbito do município de Itatiba/SP.”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:**

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal, por seus departamentos competentes, estabelecerá medidas para minimizar e prevenir os efeitos da poluição industrial no âmbito do Município de Itatiba, com base nas seguintes diretrizes:

**I** - Realização de campanhas de incentivo fiscal de redução gradativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para as indústrias instaladas ou instalando-se no território do Município que combaterem a poluição em sua origem, adotando uma ou mais das seguintes medidas:

**a)** revisão das tecnologias utilizadas, visando a eficiência energética, a economia de água e o tratamento adequado de efluentes;

**b)** gestão e gerenciamento adequados de todos os tipos de resíduos gerados, incluídos os perigosos;

**c)** implantação de sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

**II** - Adoção de medidas que assegurem que os efluentes líquidos finais de cada estabelecimento industrial sejam claramente individualizados e tenham condições de acesso que permitam o controle efetivo e regular de sua qualidade, antes da sua descarga na rede de esgotos urbanos, ou nos cursos de água;

**III** - Adoção de medidas que impeçam que os efluentes industriais lançados no sistema de saneamento urbano causem prejuízo ao bom funcionamento deste ou provoquem danos ambientais e à saúde humana;

**IV** - Estímulo ao desenvolvimento de programas pelas indústrias já instaladas no Município, em parceria com o Poder Público e outras entidades, para a resolução dos problemas existentes de contaminação ambiental;

**V** - Criação de redes de prevenção e alerta em zonas críticas e de planos de emergência para casos de acidentes ou situações anormais;

**VI** - Ampliação da capacidade fiscalizadora dos departamentos que superintendem a atividade industrial;

**VII** - Criação de instrumentos de publicidade, divulgação e transparência das informações relacionadas à poluição industrial no Município, bem como de acompanhamento dos processos de licenciamento ambiental.

**Art. 2º** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, 28 de março de 2017.

**SÉRGIO RODRIGUES**

**VEREADOR – PPS**